

9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época, CPF nº. 049.560.602-20, as multas de R\$ 100,00 (cem reais), pela infração à norma legal, e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

II – Aplicar à Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETI, Secretária à época da SESPA, CPF nº 004.305.952-04, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.401

Processo nº. 2009/51058-9

Assunto: Prestação de Contas do 12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: Sr. CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE BARROS, período DE 01.01 à 02.06.2008 e Sra. DOMINGAS ALVES DE SOUZA, período de 03.06 à 31.12.2008 – Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$7.531.266,63 (sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE BARROS, Diretor à época, o valor de R\$ 3.570.940,05 (três milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos) e da Sra. DOMINGAS ALVES DE SOUZA, Diretora à época, o valor de R\$ 3.960.326,58 (três milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos);

II- Aplicar à Sra. DOMINGAS ALVES DE SOUZA, Diretora à época, CPF nº 279.633.062-15, a multa de R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.402

Processo nº. 2009/51116-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 094/2007 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), aplicar ao Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA, Prefeito, CPF. 331.851.582-53, a multa de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.403

Processo nº. 2009/51136-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 058/2007 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA e a SAGRI.

Responsável: Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993: I -

Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Presidente, CPF nº. 667.708.232-68, ao pagamento da quantia de R\$-63.000,00 (sessenta e três mil reais), atualizada a partir de 12/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar a multa de R\$-630,00 (seiscentos e trinta reais), equivalente a 1% do valor do convênio, pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.404

Processo nº 2009/51155-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 034/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. Laurival Magno Cunha, Prefeito à época, (CPF nº. 082.547.612-72), as multas de R\$700,00 (Setecentos Reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas e R\$100,00 (cem reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.405

Processo nº. 2009/51837-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 da CONSULTORIA GERAL DO ESTADO.

Responsável: Sr. CARLOS BOTELHO DA COSTA – Consultor Geral à época .

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os arts. 40 e 74, inciso VIII, da lei complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.192.615,29 (um milhão, cento e noventa e dois reais, seiscentos e quinze reais e vinte nove centavos)„ aplicar ao Sr. CARLOS BOTELHO DA COSTA, Consultor Geral, CPF. 227.486.602-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.406

Processo nº 2009/51858-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 do 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – CASTANHAL.

Responsáveis: Sras. REJANI DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA (01/01/2008 a 31/07/2008) e ELEM CRISTINA DE MAGALHÃES ASSIS (01/08/2008 a 31/12/2008) – Diretoras à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea “a”, c/c o art. 74, inciso II, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no período de 01.01 a 31.07.08, de responsabilidade da Sra. REJANI DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA, Diretora à época, CPF nº 126.171.482-20, e condenar ao pagamento da importância de R\$-1.455,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada e aplicar-lhe as multas de R\$-145,50 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% do valor a ser restituído, pelo dano causado ao erário, R\$-300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal e R\$R\$-200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas; devendo ainda, com recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal;

II – Julgar regulares as contas período de 01.08 a 31.12.08,

de responsabilidade da Sra. ELEM CRISTINA DE MAGALHÃES ASSIS, Diretora à época, CPF nº 171.198.632-15, aplicando-lhe a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas do 3º trimestre.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.407

Processo nº. 2009/52088-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 012/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a FCG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicar ao Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito à época, CPF. 254.315.792-15, a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.408

Processo nº. 2010/51608-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 182/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.511,87 (seis mil quinhentos e onze reais e oitenta e sete centavos) atualizada a partir de 19/09/2008 e aplicar as multas de R\$ 651,18 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), pelo dano erário e R\$ 651,18 (seiscentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.409

Processo nº. 2007/54147-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 003/2007, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a FCPTC.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, prefeito, CPF nº. 023.146.732-04, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.